



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.000880/2010-34
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.147 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS E
Interessado TENACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

EMBARGOS INFRINGENTES. LAPSO MANIFESTO. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Em cumprimento de diligência restando comprovado que inexistente o lapso manifesto alegado pela DRF- em sede de Embargos Infringentes - impõe-se a manutenção do Acórdão vergastado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, ante a inexistência de lapso manifesto no acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência em Embargos Inominados (fls.106/107) opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis, com fulcro no artigo 66 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativos de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, considerando o lapso manifesto no acórdão 2401004.129 (fls. 54/58), proferido no processo em epígrafe.

O processo trata de infração à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 33, §§ 2º e 3º, c/c o artigo 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, tendo em vista que a empresa autuada apresentou escrituração contábil diversa da realidade, omitindo informações verdadeiras, como discriminado no Relatório Fiscal da Infração, fls.07/11.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa no valor de R\$14.107,77, calculada com base na Lei 8.212/91, artigos 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 283, inciso II, alínea 'j' e artigo 373.

A ação fiscal teve início com o Termo de Início de Procedimento Fiscal TIPF de fls. 13/14. A interessada foi cientificada em 24/06/2010 e apresentou impugnação em 26/07/2010 (fls. 21/29), na qual alega, em suma, (i) que o Fisco apenas alega ter intimado a impugnante para apresentar documentos, sem contudo fazer prova de que realmente procedeu à intimação e que tal atitude fere os princípios do contraditório e da ampla defesa; (ii) que a multa aplicada é exorbitante e ultrapassa o limite de valor estipulado pela legislação vigente.

Em 27/10/2010 A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (BH) manteve o crédito tributário (fls.50/52), com a seguinte consideração:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008 AUTO DE INFRAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU LIVRO QUE CONTENHA INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE OU QUE OMITA INFORMAÇÃO VERDADEIRA.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa exibir à fiscalização livro ou documento necessário à verificação de sua situação perante a Seguridade Social, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada, em 22/12/2010 a empresa autuada interpôs recurso voluntário (fls. 56/64), cujas razões de inconformidade repisam as mesmas alegações contidas em sua peça impugnatória.

Ao analisar o recurso (fls.68/73), em 16/02/2016 a egrégia 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária negou provimento ao inconformismo e manteve a decisão de primeira instância nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008 INTIMAÇÃO
FISCAL. DESATENDIMENTO.*

O descumprimento de atendimento de obrigação acessória, consistente na exibição de escrita contábil, sujeita o infrator Recorrente à penalidade administrativa de multa, a ser calculada na forma da legislação vigente. Recurso Voluntário Negado.

Devidamente cientificada em 24/06/16 (fl.75), a embargada interpôs Recurso Especial (fls.77/86), tempestivamente, em 06/07/2016.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis apresentou embargos de declaração (fls. 106/107) com fulcro no artigo 66 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativos de Recursos Fiscais, onde alega que no presente caso, a identificação do lapso manifesto fica evidenciada, na medida em que, trazido aos autos informação sobre pedido de parcelamento, com a inclusão do processo em questão, sem que tal fato tenha sido anteriormente indicado pelo contribuinte por meio de expresse pedido de desistência ou mesmo pelo Fisco.

Assim, em 08/02/2017 esta Turma de julgamento, por intermédio da Resolução nº 2401-000.555 (fls. 110/114), converteu o julgamento dos Embargos em diligência para determinar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis que juntasse aos autos o pedido de parcelamento do contribuinte, específico para o crédito tributário que compõe a presente lide, e, após, intimasse a Embargada TENACE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, para que se manifestasse sobre os termos do referido parcelamento.

Em cumprimento à diligência solicitada às fls. 121, foi proferido o Despacho SACAT/DRF/DIV/MG, de 04/04/2017, informando que:

- A Empresa optou pelo parcelamento de débitos previdenciários junto à RFB previsto na Lei nº 12.996/14, em 22/08/2014, conforme se depreende dos documentos ora juntados às fls. 117/118;

- A indicação de quais débitos o contribuinte desejava parcelar só ocorreria no momento da consolidação do parcelamento, razão pela qual a RFB decidiu suspender, automaticamente, todos os débitos lançados até 31/12/2013, de contribuintes que optaram pelo parcelamento (às fls. 119, consta o histórico do caso em debate);

- Entretanto, como a empresa não efetuou o pagamento da 1ª parcela, seu pedido não foi validado pela RFB e automaticamente foi restabelecido o débito 37.251.110-4, conforme documento de fls 120.

Ato contínuo a empresa foi intimada a se manifestar sobre os fatos encimados em 06/04/2017, quedando-se inerte, razão pela qual os presentes autos foram restituídos para regular prosseguimento do feito (fls. 123/125).

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, deixo de apreciar a questão da tempestividade, posto que, sendo adotado o despacho como embargos inominados do art. 66 do RICARF, não existe prazo para correção de erro manifesto, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Conforme constam dos autos, cuida-se de infração à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 33, §§ 2º e 3º, c/c o artigo 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, tendo em vista que a empresa autuada apresentou escrituração contábil diversa da realidade, omitindo informações verdadeiras.

A interessada foi cientificada em 24/06/2010 e apresentou impugnação em 26/07/2010 (fls. 21/29).

Em sessão realizada no dia 27/10/2010, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (BH) manteve o crédito tributário (Acórdão nº 0229.226 de fls.50/52).

Inconformada, em 22/12/2010 a empresa autuada interpôs recurso voluntário (fls. 56/64), e, ao analisar o referido recurso, em 16/02/2016 a egrégia 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária negou-lhe provimento e manteve incólume a decisão de primeira instância (fls.68/73).

Ocorre que, posteriormente ao julgamento, às fls. 76 foi juntada tela do sistema SICOB informando sobre parcelamento de débito em 01/12/2014, contudo, não é possível verificar se referido parcelamento refere-se especificamente ao crédito tributário ora em debate.

Diante desse cenário, para que não remanescessem dúvidas acerca do referido pedido, bem como se esse referia-se ao crédito tributário *sub examine*, em 08/02/2017 esta Turma, por intermédio da Resolução nº 2401-000.555 (fls. 110/114), converteu o julgamento dos Embargos em diligência para determinar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis que juntasse aos autos o pedido de parcelamento do contribuinte, específico para o crédito tributário que compõe a presente lide, e, após, intimasse a Embargada TENACE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, para que se manifestasse sobre os termos do referido parcelamento.

Em cumprimento à diligência solicitada às fls. 121, foi proferido o Despacho SACAT/DRF/DIV/MG, de 04/04/2017, informando que:

- A Empresa optou pelo parcelamento de débitos previdenciários junto à RFB previsto na Lei nº 12.996/14, em 22/08/2014, conforme se depreende dos documentos ora juntados às fls. 117/118;

- A indicação de quais débitos o contribuinte desejava parcelar só ocorreria no momento da consolidação do parcelamento, razão pela qual a RFB decidiu suspender, automaticamente, todos os débitos lançados até 31/12/2013, de contribuintes que optaram pelo parcelamento (às fls. 119, consta o histórico do caso em debate);

- Entretanto, como a empresa não efetuou o pagamento da 1ª parcela, seu pedido não foi validado pela RFB e automaticamente foi restabelecido o débito 37.251.110-4, conforme documento de fls 120.

Ato contínuo a empresa foi intimada a se manifestar sobre os fatos encimados em 06/04/2017, e ficou-se inerte, razão pela qual os presentes autos foram restituídos para regular prosseguimento do feito (fls. 123/125).

Logo, verifica-se que inexistente o lapso manifesto alegado, em sede de Embargos Infringentes, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis, razão pela qual mantenho incólume o Acórdão 2401-004.130, julgado em 16/02/16 (fls.68/73).

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto para conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão 2401-004.130, julgado em 16/02/16, tendo em vista a inexistência de lapso manifesto capaz de ensejar sua modificação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.